



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Lei nº 011/2005

22.03.2005

"Dispõe sobre a concessão do Serviço Funerário no Município de Angatuba e dá outras providências."

José Emilio Carlos Lisboa, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Serviço Funerário Municipal será executado mediante concessão, nos termos fixados por esta Lei, observado o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, nas Leis 8.666/93 e 8.987/95 e na Lei Orgânica do Município de Angatuba, cuja concessão será obrigatoriamente precedida de licitação, na modalidade de Concorrência Pública – técnica e preço.

Artigo 2º - O Edital de Licitação será elaborado em conformidade com esta Lei, observadas as regras da Lei 8.987/95, em especial o seu artigo 18 e da Lei nº 8.666/93.

Artigo 3º - A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato, a qual serão aplicadas as leis supra citadas, as normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos, e demais normas pertinentes.

Artigo 4º - A duração do contrato de concessão não poderá exceder o prazo máximo de 25 anos, podendo a critério do Poder Concedente ser prorrogado por igual período, independente de autorização legislativa.

Artigo 5º - Para efeito da presente Lei considera-se serviço funerário:

- I. Fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- II. Remoção de mortos salvo nos casos em que a remoção seja da competência da polícia;
- III. Instalação de câmara mortuária;
- IV. Divulgação de nota de falecimento, da cerimônia fúnebre e religiosa;
- V. Transporte de esquifes, exclusivamente em veículo fúnebre;
- VI. Transporte de coroas em cortejo fúnebre;
- VII. Fornecimento de aparelhos de ozônio, quando necessário;
- VIII. Instalação e manutenção de equipamentos usados em Velórios;
- IX. Ornamentação das Câmaras Mortuárias;
- X. Providencias administrativa junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios;
- XI. Agregar sócios no plano de assistência familiar.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Artigo 6º - Deverá constar obrigatoriamente, sob pena de nulidade do contrato a obrigação da empresa vencedora do certame licitatório de que trata esta Lei a construção de velório particular na sede do Município e no Distrito do Bom Retiro da Esperança, consoante especificações técnicas fornecidas pelo Setor de Engenharia e Obras da Prefeitura, inclusive com indicação de local e prazo de conclusão da obra.

Artigo 7º - Fica autorizado ao Executivo Municipal - Poder Concedente - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

Artigo 8º - Fica autorizado ao Executivo Municipal - Poder Concedente - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a nos mesmos moldes do artigo anterior.

Artigo 9º - A prestação gratuita de serviços funerários a pessoas carentes ou indigentes será assegurada mediante apresentação de comprovante expedido pelo Serviço de Assistência Social do Município de Angatuba.

Artigo 10 - A empresa vencedora não poderá negar a prestação de serviço de categoria inferior, quando existente e solicitado pelo usuário, sob pena de prestar serviços de categoria superior pelo valor relativo aquele inicialmente solicitado.

Artigo 11 - As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta lei, de cláusulas do Edital de Licitação ou do Contrato de Concessão poderão acarretar as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. intervenção;
- IV. caducidade;
- V. rescisão.

Artigo 12 - As penalidades de natureza pecuniária poderão ser fixadas através de Decreto do Poder Executivo ou pelo Edital de Licitação.

Artigo 13 - O Poder Executivo publicará no prazo máximo de até 15 (quinze) dias anteriores à publicação do Edital de Licitação, Ato Administrativo, justificando a conveniência da outorga da concessão com exclusividade, bem como o prazo da Concessão.

Artigo 14 - As autorizações concedidas a título precário, bem como, contratações emergenciais anteriores a vigência desta Lei permanecerão válidas até a realização do respectivo procedimento licitatório e assinatura do respectivo contrato.

Artigo 15 - O Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei por Decreto.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 16 - As verbas decorrentes destinadas a cobrir os encargos desta Lei, correrão por conta de dotações disponíveis no orçamento vigente.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 22 de março de 2.005



JOSE EMILIO CARLOS LISBOA
Prefeito Municipal

Afixada no painel na data supra.

Maria Regina Pereira
Secretária